



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

**PROJETO DE LEI Nº 2481, DE 2022**

**EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se ao caput do art. 68-J, constante do art. 2º, a seguinte redação

Art. 68-J Prescreve em **oito** anos a ação punitiva da atividade administrativa e controladora, objetivando apurar infração administrativa, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

**JUSTIFICAÇÃO**

Ao tratar do processo administrativo sancionador o art. 68-J prevê que prescreve em cinco anos a ação punitiva da atividade administrativa e controladora, objetivando apurar infração administrativa, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Contudo a Lei nº 14.230, de 2021, ao alterar a Lei de Improbidade Administrativa, estabeleceu que a ação para a aplicação das sanções previstas naquela Lei prescreve em **8 anos**, contados a partir da ocorrência do fato ou, no caso de infrações permanentes, do dia em que cessou a permanência.

Ora, não pode haver tratamento distinto, pois ambos os casos se refere à proteção do interesse público ferido por atos que configuram ilícitos administrativos.

Assim, a presente emenda unifica os prazos em 8 anos nas duas normas legais incidentes sobre o mesmo caso, sob pena de redução do prazo prescricional fixado na Lei 8.429 pela Lei nº 14.230/2021.

Sala da Comissão,

Senador **PAULO PAIM**